



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 4125981/2019 - SAP.UPL.ART

Joinville, 09 de julho de 2019.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 002/PMJ/2019

Edital de Chamamento Público, publicado através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, com a finalidade de firmar Termo de Colaboração para a execução de projetos voltados à área da infância e adolescência, para atuarem na garantia da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, devendo contemplar ações de cunho social, inovadoras ou complementares, por tempo determinado.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela **Associação Ecos de Esperança**, inscrita no CNPJ nº 00.209.293/0001-11, protocolado sob nº 38.107, aos 04 dias do mês de julho do ano de 2019, às 08:58, em face da decisão que a desclassificou do Edital de Chamamento Público nº 002/PMJ/2019 - Fase de Habilitação, conforme julgamento realizado em 28 de junho de 2019.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Edital de Chamamento Público Municipal nº 002/2019/PMJ, cumpridas as formalidades legais, registra-se que o referido recurso foi juntado ao processo SEI nº 18.0.142010-3, o Recurso Administrativo documento SEI nº 4125797.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 01/02/2019 foi deflagrado o processo de Chamamento Público Municipal nº 002/2019/PMJ de instituições privadas comunitárias, filantrópicas e/ou confessionais, sem fins lucrativos, regularmente constituídas, localizadas no Município de Joinville, para a formalização de Termo de

Colaboração para a execução de projetos voltados à área da infância e adolescência, para atuarem na garantia da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, devendo contemplar ações de cunho social, inovadoras ou complementares, por tempo determinado.

Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 06/03/2019, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de seleção técnica.

Após o julgamento dos recursos da fase de seleção técnica, através das Atas SEI nº 3493509, 3494416 e 3595245, publicadas em 02/05/2019, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, das entidades classificadas, iniciando-se a fase de habilitação.

O julgamento da fase de habilitação, ocorreu através da Ata SEI nº 4052030, publicada em 28/06/2019, inabilitando a Associação Ecos de Esperança, por deixar de cumprir os requisitos contidos nos itens 9.3.1 (Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), 9.3.2 (Estatuto Social), 9.3.9 (Atestado de Funcionamento), 9.3.11 (Relatório de Atividades), 9.3.14 (Certidões de Débitos Federais), 9.3.15 (Certidões de Débitos Estaduais), 9.3.18 (Certidões de Débitos Trabalhistas) e 9.3.17 (Certificado de Regularidade do FGTS) para o CNPJ 00.209.293/0001-11, cujo endereço é Rua Luiz Brockmann, nº 89, Sala 2, Centro, Joinville-SC, ao tempo que apresentou Alvará Sanitário (item 9.3.6) dos seguintes CNPJ e localização: CNPJ 00.209.293/0002-00, Rua Osvaldo Valcanaia, nº 631 - Jarivatuba, Joinville-SC; CNPJ 00.209.293/0004-64, Rua Osvaldo Valcanaia, nº 766, Jarivatuba, Joinville-SC; CNPJ 00.209.293/0003-83, Rua dos Moldadores, 637, Jarivatuba, Joinville-SC; deixou de apresentar Alvará Sanitário e de Localização (item 9.3.6) referente ao CNPJ 00.209.293/0001-11, incorrendo assim, na hipótese prevista no item 9.6 do Edital.

Inconformada com a decisão que culminou na sua inabilitação, a instituição "Associação Ecos de Esperança" interpôs o presente recurso SEI nº 4116527.

III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que de acordo com o Estatuto Social (anexado ao recurso) a Associação Ecos de Esperança tem sua sede na cidade de Joinville, à Rua Luiz Brockmann, 89, sala 02, bairro América, CEP 89204-260 inscrito no CNPJ: 00.209.293/0001-11, mantendo os seguintes estabelecimentos para seu funcionamento:

I - Casa Lar 1, à Rua Osvaldo Valcanaia, 631 - Bairro Paranaguamirim, CEP 89231-440, inscrito no CNPJ: 00.209.293/0002-00;

II - Casa Lar 2, à Rua dos Moldadores, 637 - Bairro Paranaguamirim, CEP 89231-570, inscrito no CNPJ: 00.209.293/0003-83;

III - Casa Lar 3 e Núcleo de Apoio Administrativo à Rua Osvaldo Valcanaia, 766 - Bairro Paranaguamirim, CEP 89231-440, inscrito no CNPJ: 00.209.293/0004-64.

O recorrente informa ainda que, cada endereço relacionado possui um CNPJ diferente devido a uma solicitação da Vigilância Sanitária. Esclarece ainda que, segundo a Associação, não há divergência com a relação a documentação apresentada, e que o questionamento foi gerado pelo fato da instituição possuir quatro CNPJ's e quatro alvarás relacionados a 4 endereços distintos, e que toda documentação apresentada refere-se a Associação Ecos de Esperança, instituição requerente e responsável pela execução do projeto.

IV - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso interposto pela instituição, é tempestivo, uma vez que o prazo iniciou-se em 01/07/2019 e o recurso foi interposto no dia 04/07/2019, isto é, dentro dos cinco dias úteis exigidos pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste Edital de Chamamento Público nº 002/2019/PMJ estão em perfeita consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital.

Da análise do caso concreto é possível verificar que a Recorrente foi considerada inabilitada por apresentar os documentos com divergência constantes nos subitens: 9.3.1, o qual exigia expressamente a apresentação do Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica, 9.3.2 - Estatuto Social, 9.3.9 - Atestado de Funcionamento, 9.3.11 - Relatório de Atividades, 9.3.14 - Certidões de Débitos Federais, 9.3.15 - Certidões de Débitos Estaduais, 9.3.18 - Certidões de Débitos Trabalhistas, e 9.3.17 - Certificado de Regularidade do FGTS para o CNPJ 00.209.293/0001-11, cujo endereço é Rua Luiz Brockmann, nº 89, Sala 2, Centro, Joinville-SC, e deixou de apresentar Alvará Sanitário, item 9.3.6, e de localização (com divergência de endereço) do CNPJ anteriormente informado.

Ocorre que em análise observou a Comissão de Habilitação que não foi apresentado o Alvará Sanitário do CNPJ 00.209.293/0001-11, **Sede** da Associação Ecos de Esperança, conforme informação da própria Recorrente, e foi apresentado Alvará de Localização da Sede, com o CNPJ 00.209.293/0001-11, porém com divergência do endereço.

Considerando a previsão contida no subitem 9.6 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 9.3 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que a Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame.

Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação da Recorrente, sem que esta tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado a Instituição participante, ferindo o princípio da isonomia.

Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*".

Já o art. 43 estabelece que "*A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso)*".

Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório.

Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 28/06/2019 de considerar a Recorrente INABILITADA para o Edital de Chamamento Público nº 002/2019/PMJ.

Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.



Público(a), em 17/07/2019, às 08:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Cristina Leitholdt, Coordenador (a)**, em 17/07/2019, às 08:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Pricila Piske Schroeder, Gerente**, em 22/07/2019, às 09:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4125981** e o código CRC **53B63FA4**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.142010-3

4125981v24